



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.537 - MG (2013/0008662-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGIR AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO SOLO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E ARBORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É defeso ao magistrado a condenação em pedido que não restou expressamente elencado pelo Ministério Público na inicial, sob pena de incorrer em nulidade por decisão *extra petita*, violando os arts. 128 e 460 do Diploma Processual Civil.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.537 - MG (2013/0008662-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGIR AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. (I) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E ARBORIZAÇÃO. (II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES E DECOTAR DA CONDENAÇÃO A REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E ARBORIZAÇÃO (fls. 1.155).

2. Sustenta o agravante que a decisão deve ser reformada, alegando que houve pedido expresso do *Parquet* para execução das obras de pavimentação e arborização.

3. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.537 - MG (2013/0008662-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGIR AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO SOLO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E ARBORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É defeso ao magistrado a condenação em pedido que não restou expressamente elencado pelo Ministério Público na inicial, sob pena de incorrer em nulidade por decisão extra petita, violando os arts. 128 e 460 do Diploma Processual Civil.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a sua insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, AGIR AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA e ALMIR FERNANDES DE SOUZA interpuseram Recurso Especial, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, alegando, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460 e 535 do CPC; 18, V e 26 da Lei 6.766/79, sob os seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido padece de omissão; (b) o acórdão, na condenação, haveria ultrapassado os limites do pedido; (d) não haveria no diploma legal qualquer preceito proibindo o loteador de responsabilizar os adquirentes pelos custos das obras de infraestrutura; (e) a Lei não veda a estipulação contratual sobre a quem caberá os custos das obras de infraestrutura do loteamento.

3. Proferida decisão, dando provimento ao Recurso Especial, tão somente para ressaltar o direito do recorrente repassar os custos das obras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraestrutura (fls. 1.120/1.130).

4. Interpostos Embargos de Declaração, diante da possibilidade de conferir efeitos infringentes, foi concedida vista ao Embargado (fls. 1.145).

5. Os Embargos de Declaração foram acolhidos para, conceder efeitos infringentes à decisão e decotar da condenação a realização das obras de pavimentação e arborização, ante a constatação de inexistência de pedido.

6. De fato, ao analisar detidamente os autos, vislumbro que não há pedido do Ministério Público para a execução das obras de pavimentação e arborização, nem exigência da Lei federal 6.766/79 e Lei municipal 801/79.

7. Confirmam-se os pedidos do Ministério Público elencados no item 6.1, *b*, da exordial:

b) Iniciar as obras de toda a infra-estrutura, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N° 801/79 do Loteamento "Residencial Jardim das Acácias", projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças; colocação de guias e sarjetas; projeto de arborização das vias de comunicação; rede coletora de esgoto sanitário; rede de energia elétrica; galerias de captação de águas pluviais; imediatamente após a autorização da Secretaria de Obras do Município de Nanuque e dentro das especificações estabelecidas pela referida secretaria, devendo proceder às correções determinadas pela Secretaria de Obras do Município de Nanuque, previstas na Lei Municipal n° 801/79 e Lei federal 6.766/180, sob pena de pagamento de multa diária de um salário mínimo por dia de atraso, sem prejuízo de processo-crime por delito de desobediência (fls. 20/21).

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0008662-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.362.537 /
MG**

Números Origem: 10433020221094001 10443050221094002 10443050221094003 2210944220058130443
443050221094

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGIR AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
GUSTAVO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGIR AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
GUSTAVO STREIT FONTANA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.